



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 49/2022

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre autorização para promover abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei n.º 49/2022 que dispõe sobre autorização para promover abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei tem o escopo de obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar na Lei Municipal n.º 1.994/2021 de 16 de dezembro de 2021, que trata do Orçamento Programa do Município de Juína para o exercício de 2022, mediante utilização de recursos provenientes de Superávit Financeiro de Exercício Anterior, no valor de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais).

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e da iniciativa

A Constituição Federal dispõe no art. 24, II e art. 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II – orçamento;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 61, §1º, II, “d” que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária.

(...)

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Juína/MT discipline a matéria.

No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional suplementar. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica Municipal qualquer reserva de matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

A matéria relativa a crédito adicional suplementar refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecido:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto que foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

II.2 – Do crédito adicional suplementar

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: **a)** corrigir falhas da lei orçamentária; **b)** mudanças de rumos nas políticas públicas; **c)** variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, **d)** situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei 4.320/64:

Art. 40. São crédito adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

No caso em análise, os créditos adicionais suplementares são utilizados para solucionar a situação em que os valores autorizados na lei orçamentária são insuficientes para atender a todas as despesas.

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 108, V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

(...)

Art. 108. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

Quanto aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito suplementar, prevê o art. 107 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Ademais, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementar é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional suplementar devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Assessoria Jurídica da Presidência, em substituição legal à Procuradora Legislativa, nesse ponto.

II.3 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 51, I, "a", do Regimento Interno) e de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "e", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2022 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107 da Lei Orgânica), em dois turnos de discussão e votação.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Assessoria Jurídica da Presidência, em substituição legal à Procuradora Legislativa, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 49/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. 



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 26 de outubro de 2022.

MARCIA APARECIDA DAVID
OAB/MT 4.889-A - PORTARIA 51/2022
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL